



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936638 - SP (2021/0135012-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511
AGRAVADO : WILSON MARTINELLI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1.O art. 932, III, do CPC, prevê que não será conhecido o recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se do princípio da dialeticidade. Para cumprimento mínimo desse requisito, deve haver correlação entre os fundamentos do pronunciamento e as teses recursais apresentadas.

2. No caso, o agravo interno impugnou a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, as quais não foram mencionadas na decisão monocrática. O capítulo da decisão mencionado pelo agravante teve como resultado o conhecimento e não provimento do recurso, e não sua

inadmissibilidade.

3. Aplica-se a Súmula 284/STF nos casos em que os dispositivos indicados como violados não guardam relação com a controvérsia.

4. O agravo interno não teve o condão, sequer em tese, de modificar o resultado da decisão monocrática, em razão da ausência de dialeticidade e da referência dissociada da realidade aos termos do recurso especial. Aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, CPC.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936638 - SP (2021/0135012-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511
AGRAVADO : WILSON MARTINELLI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1.O art. 932, III, do CPC, prevê que não será conhecido o recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se do princípio da dialeticidade. Para cumprimento mínimo desse requisito, deve haver correlação entre os fundamentos do pronunciamento e as teses recursais apresentadas.

2. No caso, o agravo interno impugnou a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, as quais não foram mencionadas na decisão monocrática. O capítulo da decisão mencionado pelo agravante teve como resultado o conhecimento e não provimento do recurso, e não sua

inadmissibilidade.

3. Aplica-se a Súmula 284/STF nos casos em que os dispositivos indicados como violados não guardam relação com a controvérsia.

4. O agravo interno não teve o condão, sequer em tese, de modificar o resultado da decisão monocrática, em razão da ausência de dialeticidade e da referência dissociada da realidade aos termos do recurso especial. Aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, CPC.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. VALOR UNITÁRIO. VALOR GLOBAL ELEVADO. RECALCITRÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os artigos de lei violados indicados na petição do recurso especial devem guardar estreita correlação com as razões do próprio recurso. Do contrário, se dissociados, há deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso. Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende que o elevado valor da multa, como decorrência da recalcitrância do devedor no cumprimento da obrigação, não caracteriza desproporcionalidade apta a justificar a redução. O critério para valorar a razoabilidade da quantia é o valor unitário estipulado. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirmou que não incide a Súmula 284/STF, pois os dispositivos supostamente dissociados da controvérsia foram incluídos na petição por mero erro material: na verdade, o recurso especial baseava-se em outros artigos, devidamente relacionados com o acórdão recorrido e com as razões do recurso. Ademais, afirmou que não se aplicam as Súmulas 7 e

83/STJ ao caso, dado que a multa foi exorbitante. Acrescentou que se discutem apenas a possibilidade de revisão das *astreintes* a qualquer tempo, a ausência de descumprimento da obrigação e o enriquecimento ilícito da outra parte.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para provimento do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. e-STJ 203/211.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso não merece provimento, visto que os argumentos expostos são insuficientes para afastar o entendimento anteriormente adotado.

O art. 932, III, do CPC, prevê que não será conhecido o recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se do princípio da dialeticidade. Para cumprimento mínimo desse requisito, deve haver correlação entre os fundamentos do pronunciamento e as teses recursais apresentadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF.

Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar

o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2104267 /SP, Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 07/12/2022, DJe 13/12/2022, grifei)

Neste caso concreto, o recurso especial e, conseqüentemente, a decisão monocrática foram divididos em dois capítulos autônomos: um em que se discute a incidência de juros de mora sobre as *astreintes* e outro em que se debate a possibilidade de revisão do valor da multa cominatória desproporcional, a qualquer tempo.

O segundo capítulo foi integralmente conhecido e desprovido na decisão monocrática. Contudo, o agravo interno discutiu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ, que se referem à admissibilidade recursal, não ao mérito.

Não houve menção expressa ou alusiva a qualquer das duas súmulas na decisão impugnada. Apreciaram-se os argumentos expostos e, no mérito, concluiu-se que o recorrente não tinha razão, pois a razoabilidade da multa se analisa a partir do seu valor diário, e não do valor total atingido como decorrência da recalcitrância no cumprimento da obrigação.

Portanto, em razão da absoluta dissonância entre a decisão impugnada e o

agravo interno, o recurso não pode ser conhecido, nesse ponto.

Quanto ao primeiro capítulo da decisão, o agravante sustenta que houve mero erro material de digitação; o recurso especial teria se baseado, na verdade, na violação aos artigos 526, 537, §1º e 884, CPC. Contudo, o recorrente ignora que dividiu a sua petição em duas partes: ao impugnar a incidência de juros, suscitou violação aos artigos 288, CC e 523, §1º, CPC e, somente ao impugnar a razoabilidade do valor das multas, apontou ofensa aos artigos 523, 537, §1º e 884, CPC.

Transcrevo os seguintes trechos do recurso especial (e-STJ fls. 131/132):

"a) Não incidência de juros de mora sobre as astreintes. Acórdão que violou frontalmente os art. 523, § 1º do CPC – matéria de ordem pública – ofensa ao artigo 288 do CPC. (...)

b) Valor da multa por suposto descumprimento que se revela exagerado. Possibilidade de revisão dos valores. Contrariedade aos artigos 523, 537, § 1º do CPC e 884 do Código Civil."

Portanto, quanto ao primeiro capítulo, em que pese o agravo possa ser conhecido, não há possibilidade de provimento, dado que os dispositivos indicados não se relacionam à controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF a essa parte do recurso especial.

O presente recurso é manifestamente inadmissível quanto a um de seus pedidos, por incongruência temática entre a fundamentação e o acórdão recorrido. No que concerne ao outro capítulo, houve dissociação entre o agravo interno e o próprio recurso especial.

Em ambos os casos, os defeitos do agravo interno são imediatamente perceptíveis, sem necessidade de análise aprofundada. Os argumentos utilizados não têm o condão, sequer em tese, de modificar o resultado do julgamento

monocrático, o que evidencia o seu caráter protelatório e indica a necessidade de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, CPC.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego provimento. Ainda, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º, CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.936.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0135012-7

Número de Origem:

0087385-16.2019.8.26.0100 00873851620198260100 0087385162019826010011189468020158260100 1118946-80.2015.8.26.0100

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

RECORRIDO : WILSON MARTINELLI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SORAYA PARASCHIN MASO COUCEIRO - SP191511

AGRAVADO : WILSON MARTINELLI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023